

PARECER CGIM

Processo nº 280/2021/FMS

Referência: Contrato nº 20228744.

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 20228744, cujo objeto é, Registro de preços para futura e eventual contratação de prestadores de serviços para realização de atendimento especializado em Psicologia e Fisioterapia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Terceiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20228744** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo de preço**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo contratual encontra-se fundamentado pela Justificativa Técnica do Secretário Municipal de Saúde, Srº Marcos Paulo Araújo Silveira, Port. nº 036/2023 (fls. 450-452).

Ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como foram elaborados pela Secretaria solicitante. Deste modo, esta Controladoria Geral Município, se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20228744 fora assinado em 03 de maio de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM, fora datado no dia 04 de maio de 2023 para análise e emissão do parecer final. Insta salientar que, o prazo de análise por



esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Terceiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20228744 junto à empresa C C VIEIRA E MORAIS NETO LTDA, tem por objetivo o aditamento contratual com acréscimo de quantitativos de serviços, conforme planilha orçamentária em anexo, posto que, ocorreu o esgotamento do saldo do contrato e quantidade de serviços contratado inicialmente não supriu a demanda originalmente pactuada.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 450-452), Planilha Descritiva (fls. 453), Despacho do Secretário Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 452), Nota de Pré-Empenhos (fls. 455), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 456), Termo de Autorização da Chefa do Executivo Municipal (fls. 457), Memorando nº 1002/2023/SEMSA à CPL solicitando aditivo contratual (fls. 458), Solicitação de Aditivo de Valor (fls. 45), Itens Homologados a favor da Empresa (fls. 460), Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20228744 (fls. 461-461/verso), Despacho CPL ao Jurídico (fls. 462), Despacho PGM à CPL (fls. 463), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 464-468), Despacho da CPL à PGM (fls. 469), Parecer Jurídico (fls. 470-477), Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20228744 (fls. 478), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 479-490) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo Aditivo ao Contrato nº 20228744 (fls. 491).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Terceiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20228744 junto à empresa tem por objetivo o acréscimo no importe de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial, em virtude do aumento das demandas e, por conseguinte, ampliações das ações o que objetivou ampliação da cobertura de atendimentos.

Ademais, o presente termo aditivo visa à garantia das condições iniciais do contrato, mantendo os preços a época da licitação, bem como, previsão legal para aditamento dentro do limite da modalidade de licitação adotada.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1o, *in verbis*:



“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por se tratar de serviços, o contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, no caso em tela, o valor inicial do contrato firmado com a empresa CC VIEIRA E MORAIS NETO LTDA era de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais) de modo que o percentual do aditivo, ora solicitado, foi de, aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), portanto, dentro do mandamento contido no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Nota de Pré-Empenho, a Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, e ainda, a Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal para proceder com o Terceiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20228744.

Há nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, Confirmação de Autenticidade das Certidões e a Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente à formalização da alteração contratual por aumento de quantitativo, através do aditivo ao Contrato nº 20228744 (fls. 470-477).



Por fim, segue anexo o Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20228744 (fls. 478), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 08 de maio de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315